



Instituto de Letras

Departamento de Teoria Literária e Literaturas - TEL

***ENTRE O DIREITO DE PUNIR E O LIMITE ÉTICO: UMA LEITURA DE
“MINEIRINHO” SOB A DÚPLICE ÓTICA DO DIREITO PENAL E DA
APROPRIAÇÃO LITERÁRIA DA REALIDADE***

Edilberto Martins de Oliveira

Orientadora: Professora Luciana Barreto Machado Rezende (PhD)

Dezembro de 2019

***ENTRE O DIREITO DE PUNIR E O LIMITE ÉTICO: UMA LEITURA DE
“MINEIRINHO” SOB A DÚPLICE ÓTICA DO DIREITO PENAL E DA
APROPRIAÇÃO LITERÁRIA DA REALIDADE***

Edilberto Martins de Oliveira

Monografia apresentada ao programa de graduação em Letras - Português da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Letras - Português.

Orientadora: Prof^a Luciana Barreto Machado Rezende (PhD)

Dezembro de 2019

Dedico este ensaio a todos os que ainda mantêm, incólume, a capacidade de indignação frente à barbárie, àqueles que não sucumbiram à “banalização do mal”.

Agradeço imensamente a Prof^a Luciana Barreto pela atenção dispensada ao meu trabalho, a qual compreendeu, desde a escolha do tema, até preciosas sugestões quanto aos aspectos sociológicos abordados no texto.

Impossibilitado, pela falta de talento literário, de homenagear a querida mestra por minha própria pena, tomo emprestados, para tanto, os versos de Manoel de Barros, os quais, segundo creio, bem ilustram a visão de mundo que compartilhamos:

*Aprendo com abelhas do que com aeroplanos.
É um olhar para baixo que eu nasci tendo.
É um olhar para o ser menor, para o
insignificante que eu me criei tendo.
O ser que na sociedade é chutado como uma
barata – cresce de importância para o meu
olho.
Ainda não entendi por que herdei esse olhar
para baixo.
Sempre imagino que venha de ancestralidades
machucadas.
Fui criado no mato e aprendi a gostar das
coisinhas do chão –
Antes que das coisas celestiais.
Pessoas pertencidas de abandono me comovem:
tanto quando as soberbas coisas ínfimas.*

Genocídio

(Bebeth Cris)

*A insônia rasga minhas entranhas
No meio da madrugada pensamentos
Irmãos pretos sendo exterminados
Nessa falsa democracia racial
Vivendo de migalhas pedaços de pães*

*Varrendo da terra a pele escura
Desmascarando a falsa abolição
Um dia aqui foi plantado
Tem outro nome
Chama se maldição*

*No peito explode a revolta
Na mente dor choro perturbações
Num passado não muito distante
Catequizaram meus irmãos.*

*O genocídio está presente
Só não vê quem não quer
Admitindo que preto morre
Mas não é pacificadora que mata.
Morre porque é bandido não é?*

*O meu Povo Tem nome e sobrenome
Cláudia Amarildo Malcolm X
Zumbi Dandara Acotirene
São tantos os nomes
Que a conta já perdi
Mas no prontuário é sempre
Preto pobre e sem nome.*

Resumo

Clarice Lispector, uma das maiores escritoras brasileiras do séc. XX, foi várias vezes acusada, durante a sua profícua carreira literária, de não tratar de temas sociais em seus escritos. Isso torna emblemática a eleição por ela feita, em entrevista televisiva concedida em 1977, ano de sua morte, da crônica “Mineirinho”, como a sua obra predileta. Na crônica, a escritora expõe a sua indignação com o assassinato de um criminoso nos morros cariocas, em 1º de maio de 1962, por ação truculenta da polícia, compondo um libelo candente em favor dos direitos humanos. A partir dessa abordagem, buscar-se-á, no presente trabalho, identificar as correlações do brado de revolta clariceano com teorias de direito penal defensoras de regimes punitivos de exceção em face dos “inimigos” do Estado e da sociedade, bem como com a noção sociológica de “necropolítica”, concebida pelo filósofo camaronense Achile Mbembe.

PALAVRAS-CHAVES: Clarice. Mineirinho. Direito penal do inimigo. Necropolítica.

Clarice Lispector, one of the greatest Brazilian writers of the century XX, was accused several times, during her fruitful literary career, of not dealing with social subjects in her writings. This makes emblematic her choice, made in a television interview granted in 1977, the year of her death, of the chronicle "Mineirinho" as her favorite work. In the chronicle, the writer exposes her indignation against the murder of a criminal in the hills of Rio de Janeiro, on May 1st, 1962, by truculent police action, composing a burning libel in favor of human rights. Based on this approach, we will seek, in the presente work, to identify the correlations between the Claricean revolt screaming and theories of punitive law, prescribers of punishing regimes of exception for the "enemies" of the State and society, as well as with the sociological notion of "necropolitics", concieved by Cameroonian philosopher Achile Mbembe.

KEY WORDS: Clarice. Mineirinho, Enemy's criminal law. Necropolitics.

Sumário

1. Uma trajetória de descobertas angustiantes.....	9
2. Um caso emblemático.....	11
3. O crime como elemento fundante da sociedade humana e a sua evolução teórica.....	13
4. Um soco na boca do estômago.....	18
5. A necropolítica como instrumento de gestão do Estado.....	25
6. Considerações finais.....	32
Referências bibliográficas.....	35

1. Uma trajetória de descobertas angustiantes

Graduado em direito, o autor deste texto ensaístico há mais de três décadas tem se ocupado de afazeres jurídicos, em grande parte, relacionados à aplicação do direito penal. O fato de ter ele atuado em diferentes profissões jurídicas, tanto no Ministério Público como no Poder Judiciário, propiciou-lhe uma visão íntima do mecanismo de funcionamento das principais agências do sistema punitivo nacional, com o desnudamento das suas virtudes e mazelas. Foi-lhe possível constatar, por exemplo, que, sem embargo da decantada igualdade formal dos seres humanos, o resultado do processo depende, em larga medida, do *status* social das pessoas guindadas ao banco dos réus. A disparidade de tratamento, segundo o que se descortinou aos olhos do ensaísta, é causada primordialmente pelo desequilíbrio de forças entre a acusação e a defesa. Em relação aos mais bem aquinhoados pela fortuna, uma infinidade de expedientes processuais pode ser manejada – em regra, por advogados regiadamente remunerados – para a obstrução da marcha processual, sempre com o intuito de conduzir os casos à prescrição da pretensão punitiva e à conseqüente impunidade dos faltosos. A submissão irrestrita às garantias penais e processuais penais, com destaque para a presunção do estado de inocência, torna rara, nesses casos, a possibilidade de prisões cautelares, assim compreendidas aquelas impostas antes da formação definitiva da culpa dos acusados. No polo oposto, ocupado pelos desvalidos do sistema, o procedimento é ágil e rende vassalagem à cultura do punitivismo. Leis draconianas, aplicadas por um viés segregacionista, usam e abusam da pena de prisão, dando causa à superlotação dos presídios e a um sem-número de problemas de gestão carcerária. Assim estruturado, o sistema de execução penal não cumpre os propósitos pedagógicos a que está vocacionado, reduzindo-se a uma mera expressão de vingança social. No que diz respeito às prisões processuais, o quadro é ainda mais assustador. Informações divulgadas recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça dão conta de haver, no Brasil, mais de 400.000 presos provisórios, o que denuncia a aparente inversão da lógica do princípio da presunção do estado de inocência. Em outras palavras, na contramão do que prevê a Constituição da República, os réus, em se tratando de negros, pobres e favelados, são considerados presumidamente culpados, até que sobrevenha prova em contrário. Além disso, o duelo processual, aqui, é invariavelmente pautado pela disparidade de armas, sendo a defesa, em grande

parte dos casos, reduzida a uma expressão puramente formal, a potencializar a possibilidade de injustiças.

Agora formando em Letras – Português, o autor, movido por suas inquietações existenciais, propõe-se a examinar, no trabalho de conclusão de curso, um texto literário que tenha cuidado da criminalidade sob uma perspectiva humanista, consentânea com a missão que, segundo a sua visão, deve ser cumprida pelo sistema de repressão penal numa sociedade dita democrática.

Para tanto, foi escolhida a crônica “Mineirinho”, da escritora Clarice Lispector, na qual é abordada a questão da violência policial praticada contra pessoas socialmente marginalizadas, nos subúrbios cariocas.

O tema, mais do que nunca, está na pauta do dia. Dados estatísticos veiculados pela imprensa atestam que, nos nove primeiros meses deste ano, o número de mortes violentas causadas por agentes do sistema de segurança pública do Rio de Janeiro experimentou um aumento da ordem de 72,7%, em relação ao mesmo período do ano passado. O recrudescimento da repressão policial na capital fluminense não ocorre por acaso. Ao contrário, ele é fruto do devaneio higienista do atual governador do Estado, Wilson Witzel, um entusiasta do “Movimento da Lei e da Ordem”, que apregoa a política de “tolerância zero” no tocante ao combate à criminalidade. A mesma tendência é observada na administração federal, onde, sob a batuta de um governo de inclinação autocrática, busca-se a implementação de um pacote de medidas legislativas tendentes a agravar os níveis, já insuportáveis, de violência policial. Destaca-se, a propósito, a tentativa de alteração do Código Penal para a instituição da possibilidade de redução ou mesmo isenção de pena para o caso de mortes causadas por agentes do sistema de segurança pública, em situação de atividade. Na prática, isso pode redundar, segundo a previsão de alguns especialistas, numa verdadeira “licença para matar”, dado o histórico de uso ilegítimo da força e a predisposição justiceira de parte relevante dos policiais em atuação no Brasil. Isso tudo, somado ao discurso de apologia às armas, compõe um preocupante clima de desprezo pela vida, a demandar reflexões alentadas sobre os rumos tomados, entre nós, pelas políticas de segurança, tanto pública, como privada.

2. Um caso emblemático

Em 1977, pouco antes de morrer, Clarice Lispector foi indagada em uma entrevista sobre qual teria sido o trabalho de sua autoria que mais apreciava. Ela respondeu, sem titubear: “Mineirinho”, crônica incorporada ao livro *A legião estrangeira*, de 1964, escrita sob o signo da sua indignação com a brutalidade com que fora assassinado, cerca de dois anos antes, por ação da polícia, um perigoso delinquente.

Mineirinho – alcunha pela qual respondia José de Miranda Rosa, sobre quem pesavam condenações que excediam os cem anos de prisão – houvera sido executado em 1º de maio de 1962, nos morros cariocas, com treze tiros, alguns desferidos à queima-roupa.

O fato foi noticiado com estardalhaço pela imprensa e a tirania da ação policial dividiu opiniões.

Parte da população, sobretudo a classe média, sentiu-se aliviada com a ilusória sensação de segurança advinda da eliminação do criminoso. Mineirinho “tocava o terror”. Muitos dos crimes que lhe foram atribuídos traziam o traço da violência física e psicológica, o que bastou para que, em pouco tempo, ele se tornasse o inimigo número um das “pessoas de bem” da capital fluminense, em especial, os comerciantes da Zona Sul, as suas vítimas prediletas. Também não demorou muito para que ele se convertesse no principal alvo da polícia carioca. Cerca de dois meses antes da sua execução sumária, Mineirinho fugira do presídio em que estava confinado, alardeando o seu propósito de vingar-se dos policiais que o haviam detido. Tamanha insubmissão não podia ficar impune. A captura de Mineirinho, vivo ou morto, tornou-se questão de honra para a polícia. Daí, a marca de exemplaridade imprimida à operação policial, na qual foram mobilizados mais de oitocentos agentes do sistema de segurança pública do Rio de Janeiro. Uma verdadeira caçada. Uma carnificina anunciada. O acinte foi tão grande, que a polícia, convicta de que a virulência da sua atuação no episódio seria aclamada pela aterrorizada população carioca, sequer se deu ao trabalho de dissimular, de modo minimamente convincente, os abusos de poder que cometeu, sob o pretexto

de combater o crime. Disso, são prova os anunciados disparos proferidos a curta distância, a indicar que se tratou efetivamente de uma ação de extermínio. Além disso, na tentativa vã de encobrir os reais contornos da investida, os algozes de Mineirinho “desovaram” o corpo em sítio distante daquele em que tinha se dado a morte.

Eles não contavam com a capacidade de indignação das pessoas frente a tal selvageria. Estavam errados. No Morro da Mangueira, onde o que restou de Mineirinho foi sepultado, o clima durante o funeral – do qual participaram mais de duas mil pessoas – era de revolta e indignação. Ele gozava da fama de benfeitor na comunidade, por conta do seu hábito de repartir com os companheiros de desamparo social a vantagem econômica obtida em seus assaltos, a maioria, à mão armada. Era uma espécie de versão doméstica de “Robin Hood”. Na classe média, a despeito da sua apatia secular, algumas vezes também se levantaram contra a ação justiceira da polícia. Entre elas, Clarice Lispector, que, com a sensibilidade que lhe era peculiar, elaborou, na crônica em questão, um verdadeiro libelo em favor dos direitos humanos.

O brado civilizatório da estrela maior da nossa constelação literária será examinado, com a minúcia necessária, a breve texto.

Por ora, o que se propõe, por reclamos metodológicos, é traçar um rápido retrospecto do direito penal através dos tempos, no afã de compreender como ele, na condição de principal instância de controle social, assumiu a sua feição atual, marcadamente seletiva e excludente.

3. O crime como elemento fundante da sociedade humana e a sua evolução teórica

Em verdade, o crime traduz uma prática indissociável da vida social. Nasceu com a própria sociedade e dela nunca se apartou. Tamanha intimidade só poderia gerar, como gerou, uma das relações mais instigantes e controvertidas de que se tem notícia. O crime tanto choca, como fascina. Choca, pela carga que traz em si de desequilíbrio e conseqüente ameaça às condições materiais da vida em sociedade. Fascina, pela catarse que inspira nas pessoas, ao trazer à tona medos e desejos sublimados ou recalçados.

Com isso, faz-se compreensível, ilustrativamente, a predileção humana por jogos eletrônicos bestiais, pela extrema agressividade de certas disputas “esportivas” ou pela idealização estética de obras cênicas ou literárias em que a violência é retratada “artisticamente”.

A ideia que, durante milênios, norteou o direito punitivo foi o mero desejo de vingança. Tomada como medida imprescindível para a garantia de uma convivência social saudável, a pena tinha como base de legitimação, nessa fase, a quebra do contrato social e a resultante necessidade de inflição de um castigo ao transgressor, como forma de compensar o mal advindo da conduta. Em outros termos, a repressão penal justificava-se pelo fato de ter o infrator, a despeito da possibilidade de agir conforme o direito, optado pelo caminho da violação da ordem instituída. A liberdade de escolha e a conseqüente capacidade de autodeterminação moral atuavam como postulados do direito penal. Tal concepção só cedeu já nos estertores do séc. XIX, quando, sob o influxo do ideário positivista que então ditava as regras no âmbito das ciências sociais, os incipientes estudos criminológicos lançaram-se ao propósito de compreender o fenômeno delinquencial a partir de hipóteses passíveis de serem checadas empiricamente. Com isso, o crime despiu-se da roupagem metafísica¹ que até então o revestia, passando a ser investigado como um acontecimento natural e social, sujeito às influências do meio e aos múltiplos fatores que atuavam sobre o comportamento humano, com destaque para as condicionantes físicas e psicológicas. Usualmente

¹ O delito, para os penalistas clássicos, traduzia mero fenômeno jurídico, afastada qualquer consideração a respeito de variáveis sociais ou biopsicológicas. Tal estatuto está associado ao grande prestígio de que ainda desfrutava, na época, a filosofia tomista, base do pensamento racionalista que viria a desenvolver-se no Iluminismo. A despeito da pretensão de separação entre os negócios do Estado e os interesses da Igreja, a ideia de crime, nesse período, ainda se confundia em larga medida com a de pecado.

tratada como doença, a tendência delituosa, segundo a percepção positivista, era suscetível de abordagem terapêutica, o que acabou por atribuir à sanção criminal o feitiço de algo necessário à defesa da sociedade.

Na sua história centenária, a Criminologia produziu, evidentemente, outras orientações teóricas. Não obstante, todas elas têm-se revelado, ao longo do tempo, meras variações de um mesmo tema: um pêndulo a oscilar entre o voluntarismo da visão clássica e o determinismo de vocação positivista.

Outro contraponto sempre se fez presente na linha evolutiva do direito de punir: a luta da civilização contra a barbárie.

Inspirado num primeiro momento em propósitos revanchistas, o sistema de repressão penal submeteu-se a prolongado processo de humanização, o que, não raro, envolveu interesses classistas. O ápice dessa marcha civilizatória foi alcançado já na modernidade, quando, no contexto das revoluções burguesas, cartas de direitos foram instituídas em prol da cidadania, sempre orientadas pelo fim de limitar o poder do estado em face dos indivíduos. Para tanto, foram decisivos os pendores humanistas do Iluminismo, movimento de cunho sociopolítico e econômico surgido na Europa setecentista, cuja ideologia preconizava a prevalência da razão sobre o obscurantismo dominante no antigo regime, então em franca decadência.

No que diz respeito ao direito penal, um nome se destacou: o Marquês de Beccaria, autor de um opúsculo precioso editado em 1768: “Dos delitos e das penas”. Essa obra, de pouco mais de duzentas páginas, revolucionou o sistema punitivo, estabelecendo as bases do direito penal moderno, de feição humanitária. Coube a Beccaria o mérito de ser a primeira voz aristocrática a levantar-se contra a selvageria com que o direito de punir era até então exercido. A crueldade dos métodos de investigação criminal, pautados basicamente na tortura, os julgamentos secretos e as condições degradantes das prisões foram alguns dos aspectos denunciados pela pena implacável do genial milanês.

Com isso, Beccaria antecipou uma ideia que ganharia corpo durante os séculos seguintes, em especial, no segundo período pós-guerra do século passado: a de que existe um núcleo intangível de direitos humanos, assim concebidas as franquias reconhecidas em prol das pessoas, indistintamente, pelo

simples fato de pertencerem à espécie humana. De acordo com tal noção, essas prerrogativas não podem ser alvo de restrição alguma, a despeito das nuances culturais que caracterizam as sucessivas eras e as diferentes formas de organização sociopolítica. Aplicada ao processo penal, tal proposta impõe, a título de ilustração, a exigência de que o Estado respeite incondicionalmente as regras por ele mesmo instituídas para o exercício do direito de punir.

Mas, essa é uma história de fluxos e refluxos. São recorrentes, em toda e qualquer época, os casos de aniquilamento puro e simples dos direitos e garantias individuais, em proveito de um suposto interesse coletivo. Com base nesse conceito fluido e, em larga medida, inapreensível, governos de índole totalitária têm desprezado historicamente tais imunidades, endereçando afrontas inconcebíveis à cidadania e à dignidade humana.

Mesmo em nações qualificadas como democráticas, tais agravos ocorrem com uma frequência bem maior do que a desejável. Basta, para tanto, a lembrança dos conhecidos excessos praticados pelo governo dos Estados Unidos da América contra os presos recolhidos à base de Guantânamo, em Cuba, sob a suspeita de participação nos atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque e Washington.

E não faltam doutrinas para justificar, do ponto de vista teórico, tais medidas de exceção, sempre pautadas na exploração do medo e da insegurança da população diante da crescente espiral da criminalidade, em especial, nos grandes centros urbanos.

Exemplo típico desse discurso é o chamado “direito penal do inimigo” (em alemão, *Feindstrafrecht*), conceito desenvolvido em 1985 por Günther Jakobs, professor de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn.

Segundo o afamado autor, o direito penal deve ter atuação bifronte. Numa primeira perspectiva, ele deve combater fatos já praticados, mediante a punição dos respectivos autores, com base na culpa com que agiram no incidente tomado em consideração. Tem-se aqui o que o jurista alemão chama de “direito penal do cidadão”, destinado às pessoas que, a despeito da transgressão episódica em que incorreram, ainda se mantêm vinculadas ao pacto social, cuja legitimidade reconhecem. Nesse caso, não que ser respeitados os parâmetros instituídos para

o devido processo legal, noção que pressupõe o culto obsequioso aos direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos em prol do corpo de cidadãos. A segunda frente punitiva, denominada “direito penal do inimigo”, nega tais franquias aos delinquentes, tratados, nesse passo, como objeto e não como sujeitos de direito. Tal regime de exceção tem por destinatários os opositores da sociedade e do Estado, pessoas que, à vista do grau de hostilidade que endereçam permanentemente à ordem instituída, devem ser interceptadas antes mesmo da prática de fatos criminosos².

Para Jakobs, há pessoas que, por sua insistência em delinquir, voltam ao seu estado natural, anterior ao estado de direito. Assim, segundo ele, “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. É que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, de liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação. O Estado, conclui, ‘pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que cometeram um erro, ou indivíduos aos quais há de impedir mediante coação que destruam o ordenamento jurídico’.”³

É esse o “canto da sereia” com que os ditadores de plantão tentam seduzir a opinião pública. Iludidas pela aparente lógica desse raciocínio, as pessoas, premidas pelo terrorismo patrocinado por uma imprensa sensacionalista e tendenciosa, são induzidas a aceitar uma teoria que corrói lentamente os pilares que sustentam o estado democrático de direito.

Algo que os cultores dessa doutrina infame não responderam ainda, de modo convincente, é: que parâmetros podem ser legitimamente empregados para a definição dos “inimigos” da sociedade? Mais: quem pode arrogar-se no direito de fazer tal classificação? Por fim: como evitar que essa tarefa seja contaminada por fatores ideológicos, ditados pela correlação de forças num determinado contexto sociopolítico?

² É fácil perceber que, na sistemática proposta por Jakobs, a “culpabilidade”, tão cara ao “direito penal do fato”, cede lugar à ideia de “periculosidade”, caudatária do “direito penal do autor”, o qual, em páginas sombrias da história da humanidade, emprestou suporte teórico à Inquisição e ao regime nazista, para ficar apenas em dois dos casos mais conhecidos. O “direito penal do fato” é retrospectivo e recai sobre eventos já consumados. O “direito penal do autor”, por sua vez, é prospectivo e volta-se ao futuro, a pretexto de evitar que os bens jurídicos sejam alvo de algum tipo de lesão.

³ Fragmento extraído do artigo “Direito penal do inimigo”, de autoria do penalista brasileiro Rogério Greco, no qual ele incorpora ideias do jurista espanhol Manuel Cancio Meliá. In: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em 27 out. 2019.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como esquivar-se da certeza de que a implantação de um mecanismo de repressão penal assim delineado serviria muito mais a um propósito de saneamento social – de resto, orientado pelas conveniências de uma elite mandante – do que de promoção da justiça.

Mineirinho, sem sombra de dúvidas, foi eleito oficiosamente pelo *establishment* como um desses inimigos sociais. Por isso, não lhe foi dado o direito de ser julgado e eventualmente punido como os membros “normais” da sociedade. Para eliminar o perigo que ele encarnava, o processo foi rápido e “eficiente”. A pesada mão do “justiciamento” desceu sobre ele inclemente, sem dar-lhe direito à defesa e ao contraditório. Não por acaso, a ação policial assumiu os tons marciais mais tarde preconizados por Jakobs.

Com o extermínio do criminoso, a “sociedade de bem” pôde, enfim, dormir sossegada.

Sem se dar conta disso, Clarice Lispector, em “Mineirinho”, contrapôs-se magistralmente aos imperativos desse modo de pensar o direito penal, o qual, embora tenha se robustecido depois dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, já se insinuava há tempos, em escritos como os de Edmund Mezger, um dos principais mentores do direito penal aplicado pelo regime nazista capitaneado por Adolf Hitler⁴.

⁴ Rogério Greco, no artigo jurídico há pouco mencionado, lembra os estudos empreendidos por Muñoz Conde, reveladores da íntima ligação havida entre o celebrado jurista alemão e o nacional-socialismo.

4. Um soco na boca do estômago

Clarice Lispector, com a sua prosa desconcertante, especializou-se em nos retirar da letargia a que nos abandonamos ordinariamente, conclamando-nos a encarar a vida sem subterfúgios e a enxergá-la como ela efetivamente é, em sua essência.

No caso em questão, ela tomou para si uma bandeira que poucos no seu tempo ousavam empunhar: a defesa dos interesses de pessoas “estranhas à comunidade”. O quadro não mudou muito de lá para cá; antes, depauperou-se. Se estivesse viva e se lançasse ao desígnio escrever hoje a crônica, Clarice certamente seria tachada de “defensora de bandidos”.

A sociedade composta pelos “homens de bem” sempre repudiou qualquer iniciativa nesse sentido, a ponto de fazer soar pejorativa, numa injustificável inversão de valores, a sacrossanta expressão “direitos humanos”, que passou a ser associada à defesa de assassinos, estupradores e ladrões.

É curioso notar a prontidão com que esses ardorosos defensores da “lei e da ordem” mudam de ideia quando quem está no banco dos réus ou na mira dos fuzis policiais são eles ou pessoas que lhes são afins. Nesse caso, nenhuma flexibilização do devido processo legal é tolerada e as garantias penais e processuais penais passam a ser incensadas como algo inviolável e insuscetível de qualquer restrição.

Qualquer semelhança entre esse pensamento e a dualidade de tratamento penal proposta por Günther Jakobs não é mera coincidência.

A eliminação de Mineirinho foi comemorada por uma parcela da “sociedade de bem” carioca. Isso já foi dito. O restante, salvo raras exceções, adotou uma postura de indiferença quanto ao fato. Afinal, tratava-se de um desajustado social que “houvera cavado a sepultura com as próprias mãos”.

Tais mostras de insensibilidade com inclinações para o cinismo não passaram incólumes ao olhar penetrante de Clarice Lispector.

Inicialmente, num rasgo de lucidez, ela – por intermédio do seu *alter ego*, o narrador em primeira pessoa – faz um *mea culpa* quanto ao fato de também ter se sentido aliviada com a morte de Mineirinho: “Essa justiça que vela meu sono, eu a

repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais.”

A “sonsicé essencial”. Eis a ideia-chave para a compreensão da indignação de Clarice Lispector com a incapacidade generalizada das pessoas de apiedar-se com o sofrimento alheio.

A expressão explica-se por si mesma, sendo dispensáveis, para a assimilação do seu sentido e alcance, reflexões de maior fôlego.

Em vernáculo, a sinonímia de “sonso” apresenta verbetes como “dissimulado”, “fingido”, “hipócrita”.

Dito de outro modo, sonso é aquele que sabe exatamente o que se passa, mas, por conveniência, desdenha das implicações que o assunto acarreta para si, em especial, a sua responsabilidade perante o coletivo.

Para aplacar eventuais melindres de consciência, são criadas justificativas artificiosas, de cuja legitimidade ele se esforça por convencer-se. O arcabouço teórico do direito penal do inimigo é um exemplo inegável disso. Assim agindo, o sonso – na acepção clariceana do termo – incorpora a impiedade ao seu senso de justiça, na tentativa vã de normalizar o anormal, de tornar aceitável o que é eticamente inaceitável. Consumada a “banalização do mal”, a insensibilidade passa a integrar a estrutura emocional do sonso, assumindo os foros de essencialidade divisados pelo espírito sagaz de Clarice Lispector.

É claro que o juízo de valor muda quando a vítima da arbitrariedade é “um par” do sonso essencial, cuja consciência cínica promove uma espécie de categorização das pessoas e dos acontecimentos. Nesses termos, um atentado terrorista praticado em Paris, do qual tenham decorrido meia dúzia de mortes, choca muito mais a opinião pública mundial do que a explosão de um carro-bomba no Iraque, causadora de várias centenas de vítimas fatais. Da mesma natureza são os genocídios praticados por guerras fratricidas em países africanos, dos quais parcamente se toma conhecimento no “ocidente civilizado e cristão”.

Essa é, enfim, a questão que se põe. O que justifica tal hierarquização da vida? Por que a existência de um “semelhante” vale infinitamente mais do que a de

uma pessoa socialmente indesejável? Por que a compaixão não nos assalta quando um desses “estranhos à comunidade” é vítima de um ato tão covarde e desprezível?

Clarice foi capaz desse exercício de alteridade. Depois de descrever as emoções contraditórias que lhe assomavam ao espírito a cada disparo proferido contra Mineirinho, ela capitula: “o décimo terceiro tiro me assassina – porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro”.

Isso é mais do que empatia. O senso de solidariedade demonstrado por nossa cronista maior transcende a mera capacidade de colocar-se no lugar do outro para compadecer-se de sua dor. O que transparece aqui é uma insólita noção de identidade social. Clarice se viu, em certa medida, diminuída em sua humanidade por ser Mineirinho homem e, ainda que numa condição marginal, partilhar com ela a mesma sociedade.

Mineirinho, é certo, também havia matado. Isso não torna, porém, justificável a ação do Estado de caçá-lo como a um rato e fuzilá-lo no momento em que, indefeso, ele tentava, segundo o noticiário, escapar da perseguição, escondendo-se debaixo de um ônibus estacionado nas imediações do cerco policial.

O acossamento que se entrevê nesse quadro torna insustentável a tese de terem os policiais atuado em situação de legítima defesa.

Para a configuração dessa causa de justificação da conduta, far-se-ia necessária, nos termos do que prevê o art. 25 do Código Penal, uma atuação equilibrada da polícia, circunscrita aos limites imprescindíveis à neutralização de uma eventual agressão injusta que lhe estivesse sendo endereçada ou na iminência de o ser.

No caso, é pouco crível que o criminoso tenha, como se alardeou, trocado tiros com a polícia no incidente, dada a magnitude do contingente destacado para a operação de busca. Isso equivaleria a um verdadeiro suicídio e Mineirinho não queria morrer⁵. De qualquer modo, ainda que isso tenha deveras se dado a princípio, é certo que, no momento em que foi morto, Mineirinho estava desarmado e à mercê da ação homicida da polícia.

⁵ Segundo a versão sustentada por órgãos de imprensa na época, Mineirinho – ao pressentir, acuado, o fim próximo – teria gritado desesperadamente por socorro. Cf., a respeito, os dados compilados pelo sítio eletrônico Uol. *In*: <https://www1.uol.com.br/rionosjornais/rj45.htm>. Acesso em 7 dez. 2019.

Tudo isso, aliado aos tiros à queima-roupa detectados pela perícia e à dissimulação quanto ao local da ação policial, conduz à certeza de ter-se tratado efetivamente de uma execução sumária.

Fez-se, assim, *tabula rasa* de uma das maiores conquistas da civilização humana: o princípio republicano de que todos, sem distinção, estão sob o império da lei, aí incluído o próprio Estado e os agentes por meio dos quais ele atua concretamente. No caso, à semelhança de um monarca do *ancien régime*, a lei traduziu-se na vontade arbitrária de algum servidor público relativamente graduado, de quem partiu a ordem de captura de Mineirinho a qualquer custo. Esse “vale-tudo”, a despeito do seu descompasso com o estado democrático de direito, acabou por ser premiado, se não por eventuais condecorações ou promoções na carreira, por uma impunidade gritante, uma vez que não se tem notícia da responsabilização de quem quer que seja pelo ocorrido.

Em vez de promover a vida, como seria próprio, o Estado brasileiro promoveu a morte, numa ação antitética à sua vocação institucional.

O senso comum não se deu conta dessa contradição ou, se o fez, optou pela indiferença de costume. Embaladas por sua sonsice essencial, as pessoas, depois de certo alvoroço efêmero, preferiram pôr uma pedra sobre o assunto, relegando-o ao esquecimento.

Clarice nos salvou dessa amnésia deformadora e alienante, ao pôr o dedo na chaga aberta pela ação justiceira da polícia, ainda latejante. É preciso lembrar, a propósito, que a crônica de que se vem de cuidar, embora vinda a lume em 1964, foi escrita em 1962, no calor dos acontecimentos.

Falando sobre a justiça, que ela qualifica de “estupidificada”, Clarice rejeita essa “casa” erguida sobre os pilares da hipocrisia e da insensibilidade social. Ao usar esse termo, designativo do asilo protetor do indivíduo por excelência, ela remete claramente a uma ordem jurídica que, apesar da ilusória sensação de salvação que inspira nas pessoas “socialmente ajustadas”, finda por perpetuar um arranjo social francamente desfavorável à maioria esmagadora da população.

Mas – prossegue a cronista – ela continua a “morar na casa fraca”, uma casa que “ela tranca tão bem”, mas que “não resistirá à primeira ventania”, que a

fará ruir, depois de “jogar pelos ares a porta trancada”. Sobrará o “terreno”, a base sobre a qual se edificará outra casa, representada por uma justiça capaz de dar a uma “coisa pura e cheia de desamparo” como Mineirinho uma alternativa ao banditismo.

Evidentemente, o vocábulo justiça é empregado aqui não no sentido estreito de instituição destinada à apuração e punição de infrações penais, mas numa acepção aproximada do conceito aristotélico de “justiça distributiva”.

“Sei que Mineirinho é o meu erro”, diz Clarice, noutro exercício autopenitencial vinculado à assunção da sua parcela de culpa pela geração do fenômeno indesejável da criminalidade. “Meu erro é meu espelho, onde eu vejo em silêncio o que eu fiz de um homem.”

Em outras palavras, Mineirinho é o subproduto de um sistema concebido para abrigar um número reduzido de pessoas e que, como consequência dessa seletividade, relega à marginalização social uma parte substancial da população.

Surgem dessa constatação questionamentos que põem em xeque a legitimidade do Estado de exercer a “justiça corretiva”, sem que tenha, antes, cumprido a missão que lhe foi confiada pelo poder constituinte originário no sentido de construir uma sociedade justa e igualitária, com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. A promoção dessa igualação material entre as pessoas e as regiões pressupõe a adoção de políticas públicas caracterizadas por prestações positivas cuja negação projeta um efeito marginalizante sobre os estratos menos favorecidos da sociedade.

“De quem é a culpa?”, pergunta Clarice, de modo implícito, baseada na ideia de que Mineirinho, antes de tornar-se violento, foi violentado. E ela o absolve, na sua “violência inocente”, não nas consequências, que são socialmente desastrosas, mas no desajuste comportamental causado por sua orfandade irremediável: “um filho de quem o pai não tomou conta”.

E há certa lógica, ainda que perversa, nisso tudo.

Já se afirmou com toda a razão que, em ciência política, nada acontece por acaso. Tudo, nesse domínio, é planejado minuciosamente: o subdesenvolvimento, o analfabetismo, a fome e até mesmo os elevados índices de violência urbana.

Banido por um sistema econômico idealizado para poucos, um contingente imensurável de pessoas “não adaptadas” acumula-se em guetos erguidos nas periferias das grandes cidades. A falta de perspectivas – materializada, principalmente, no drama do desemprego – conduz muitas dessas pessoas à criminalidade, que elas acabam por adotar, não como um meio de ascensão social, mas de sobrevivência pura e simples. Todavia, ao enveredarem por esse caminho – em regra, o único que se lhes apresenta como “viável” – elas se fragilizam ainda mais, uma vez que, nessa condição, tornam-se alvos da violência estatal, nesse passo, legitimada.

Discorrendo sobre os marginalizados dos subúrbios parisienses, a escritora Viviane Forrester, no seu precioso “O horror econômico”, publicado em 1996, sublinha, com agudeza ímpar:

“Os preconceitos contra eles são tão desfavoráveis e tão geralmente compartilhados, que esses rapazes e essas moças são considerados culpados até de morar nessas regiões. Sua dificuldade em encontrar um emprego é redobrada quando têm que dar o endereço. Não se trata aqui de pregar qualquer angelismo, de negar a delinquência e a criminalidade, mas de observar que o autismo está instalado dos dois lados, do lado deles e do lado de quem os relega. A insegurança? Mas que outra coisa lhes é infligida? Admitamos que cada um é culpado pelo que faz da sua situação. Mas não foram eles que se colocaram nela, que a criaram e, menos ainda, que a escolheram. Não foram eles os arquitetos desses lugares mortíferos, nem decidiram projetá-los, aprová-los, encomendá-los. Não foram eles que o autorizaram. Eles não são déspotas que inventaram o desemprego e erradicaram esse trabalho que faz tanta falta, a eles e a suas famílias! Eles são apenas mais penalizados que todos os outros por não ter trabalho.

“Os danos que eles provocam são visíveis, mas, e os que eles sofrem? Sua existência funciona como um pesadelo vago e sem fim, fruto de uma sociedade organizada sem eles, baseada cada vez mais em torno de sua rejeição mais ou menos implícita. Mas o cinismo leva todo poder a voltar seu ressentimento contra aqueles que ele próprio oprime. E isso nos é muito conveniente, já que a convicção geral pretende que a infelicidade social seja uma punição. Sim, é – mas iníqua.”⁶

Mais adiante, a teórica francesa prossegue:

“Nesse contexto, que se chamaria mais propriamente de ‘inqualificável’, suas brutalidades, suas violências são inegáveis. Mas e as devastações de que eles são vítimas? Destinos anulados, juventude deteriorada. Futuro abolido.

“Eles são criticados por reagir, por atacar. Na verdade, apesar da delinquência – mas por causa dela também –, eles estão em posição de fraqueza absoluta, isolados, obrigados à aceitação total, se não ao consentimento. Seus sobressaltos são iguais aos de animais caçados, antecipadamente vencidos e que sabem disso, às vezes por experiência. Não possuem qualquer ‘meio’, pressionados dentro de um sistema todo poderoso onde não há lugar para eles, mas do qual também não têm a capacidade de afastar-se, mais arraigados do que todos os outros no meio daqueles que queriam vê-los no inferno e que não escondem isso. Eles sabem por si próprios que estão sem trabalho, sem dinheiro, sem futuro. Tanta

⁶ FORRESTER, 1997: 60-3.

energia perdida. Vítimas, por essa razão, de uma dor subterrânea, efervescente, que provoca raiva e abatimento ao mesmo tempo.

“Imagine a juventude, a sua, a dos seus familiares, reduzida a esse estado (que começa a aparecer em todos os escalões da sociedade, ainda fraco, mais latente, menos fatal). Para eles, não existem opções legais a não ser aquelas que lhes são recusadas. A própria inquietação é inútil quando não há esperança. Quando o futuro se anuncia idêntico ao presente, sem projeto, e com a idade avançada. Enquanto isso, a vida chama. Enquanto nada lhes foi sequer insinuado sobre a riqueza que poderia conter seu único luxo, aquele tempo chamado ‘livre’, que poderia ser livre, vibrante, e fazê-los vibrar, mas que os oprime, torna as suas horas desvairadas, inimigas.”⁷

Em arremate, ela assim conclui o arrazoado:

“Mesmo que possa parecer igualmente escandalosa essa desconsideração que têm para consigo próprios, enjaulados dentro do desprezo, na ausência de qualquer respeito para consigo e para com os seus, oprimidos naquela vergonha mais ou menos recalcada no ódio, e que, mesmo recalcada, não impede que na orla de sua vida sejam considerados e se considerem degradados, pelo simples fato de existir, e sejam levados como tantas vítimas a se culpar, a dirigir sobre si mesmos o olhar depreciativo dos outros, a juntar-se àqueles que os reprovam.

“Será que alguém acredita que eles poderiam, que eles podem recusar-se a ser mantidos assim petrificados nessa condição mais que subalterna e que poderiam negar a legitimidade ou criticar a sorte que lhes é imposta, sem parecer estar fazendo subversão? Sem parecer opor-se, bestas e malvados, à fatalidade? E quem os apoiaria? Que grupos? Que textos? Que pensamento? Eles só podem recusar sua sorte e seu jugo por meios que geralmente descambam para a violência e a ilegalidade, que os enfraquecem ainda mais e respondem em parte aos desejos daqueles que têm interesse em mantê-los nesse abandono, assim justificado.

“Desses repudiados, desses abandonados à própria sorte e lançados num vazio social, esperam-se, entretanto, comportamentos de bons cidadãos, destinados a uma vida cívica, toda de deveres e de direitos, ao passo que lhes é retirada toda oportunidade de cumprir qualquer dever, enquanto seus direitos, já bastante restritos, são simplesmente ridicularizados. Que tristeza então, que decepção vê-los infringir os códigos da civilidade, as regras de conveniência daqueles que os marginalizam, os desrespeitam, os empurram, os desprezam? Não vê-los adotar as boas maneiras de uma sociedade que tão generosamente manifesta alergia pela sua presença, ajudando-os a considerar a si mesmos fora do jogo?

“De quem eles estão zombando?”⁸

Nessa página lapidar, transcrita na sua quase totalidade por receio das sínteses deformadoras, Viviane Forrester – não sem uma pitada de sarcasmo – põe a nu o círculo vicioso criado artificialmente para a legitimação da repressão legalmente autorizada: a indução desses párias sociais a inevitáveis condutas ilícitas, que redundarão, ora na sua retirada de circulação, ora na sua eliminação “tout court”. Com Mineirinho, a prisão não foi suficiente para conter a sua ação socialmente incômoda. Restou a opção do aniquilamento.

⁷ Idem, ibidem.

⁸ Idem, ibidem.

5. A necropolítica como instrumento de gestão do Estado

O primeiro – e até agora único – grande salto qualitativo da humanidade no que diz respeito à organização das forças produtivas ocorreu no contexto da passagem do feudalismo para o capitalismo.

Um dos principais fatores dessa ruptura sem precedentes na História foi a criação da noção de propriedade privada, para a qual contribuiu enormemente o fechamento dos campos com cercas divisórias (*enclosure of commons*), primeiramente na Inglaterra; depois, no resto do continente europeu.

Proibidos de explorar a propriedade fundiária, antes comunal e agora particular, os camponeses viram-se na contingência de terem que vender a única mercadoria de que dispunham para a obtenção dos recursos necessários ao provimento da subsistência: a sua força de trabalho.

Com isso, a nascente indústria capitalista foi abastecida do labor necessário ao seu funcionamento.

Assistiu-se, a partir daí, a um embate incessante entre o capital e o trabalho, na tentativa de equalizar a correlação de forças entre o legítimo interesse lucrativo do empresariado e a exigência de remuneração minimamente digna da mão-de-obra assalariada.

Nesse período, os trabalhadores, organizados em sindicatos, desenvolveram mecanismos eficientes de negociação com o patronato, vindo a conquistar melhorias expressivas nas condições de trabalho, tudo em decorrência da sua imprescindibilidade para o funcionamento do sistema produtivo.

Aos poucos, contudo, esse quadro foi sofrendo uma mutação que, hoje, parece ganhar ares de irreversibilidade. Tal fenômeno foi provocado pela utilização massiva, em especial, a partir dos anos 50s do século passado, da automação inteligente nas linhas de produção industrial.

Substituído gradualmente pela máquina, o trabalhador foi relegado a um limbo social, à vista da superveniente desnecessidade da sua participação no modo de produção capitalista, sobretudo, no setor primário e no setor secundário da economia⁹, cada vez mais automatizados.

⁹ Tais setores correspondem à atividade agropecuária e à indústria.

Embora pautada ideologicamente no valor trabalho, a economia de livre empresa foi pouco a pouco se livrando desse fator de produção, até torná-lo dispensável. Com isso, o desemprego, antes conjuntural e episódico, passou à condição de algo estrutural e permanente.

Vozes de peso afirmam que o sistema capitalista, na sua configuração atual, tem capacidade para gerar empregos para apenas um quinto da população mundial, hoje estimada em nada menos que sete bilhões de pessoas.

Com isso, é preciso conviver com a ideia de que 5,6 bilhões de terráqueos estão fora dos planos neoliberais das economias espalhadas pelo globo.

A pergunta inevitável que advém ao espírito de quem se propõe a refletir criticamente sobre essa realidade é: o que fazer com esse excedente?

Governos de vocação democrática, à vista da tomada de consciência da incapacidade do Estado de suprir tal demanda por trabalho, adotam em regra políticas públicas lenitivas, como os programas de renda mínima e habitações populares. Com isso, dá-se uma resposta emergencial ao desamparo social de legiões de desassistidos, assegurando-lhes, ao menos, o essencial para a sobrevivência. Já em regimes absolutistas, normalmente refratários a tais políticas assistencialistas, é possível que haja o predomínio da ideia pragmática segundo a qual, não estando essas pessoas a cumprir qualquer função social, o melhor é que sejam eliminadas, a fim de evitar gastos desnecessários ao Estado.

Exagero?

A História com “H” maiúsculo sugere que não!

Como não lembrar, a propósito, do genocídio dos indígenas americanos¹⁰, causado primordialmente pela falta de adaptação sua ao regime de produção implantado pelos colonizadores europeus nos territórios antes ocupados por eles¹¹.

Nesse conhecido capítulo da História da humanidade, se os conquistadores quiseram se municiar de mão-de-obra para o incipiente modo de produção capitalista adotado nestas plagas, tiveram que recrutá-la à força em países africanos, a despeito da existência, aqui, de milhões de autóctones.

¹⁰ O termo é utilizado, aqui, numa acepção abrangente das três Américas, todas elas submetidas a regimes escravocratas, em seus processos de colonização.

¹¹ O exemplo é de autoria de Viviane Forrester, na obra citada em passagem anterior.

A essa predisposição de alguns governos para escolher quem deve viver e quem deve morrer, alguns chamam de necropolítica.

O termo foi cunhado pelo filósofo e historiador camaronense Achille Mbembe, que, em 2003, escreveu um ensaio a respeito do tema, já traduzido para o português¹².

No esboço, o pensador africano, revisitando as noções de biopoder e biopolítica desenvolvidas por Michel Foucault, reconstrói a ideia de soberania, caracterizando-a como uma estrutura de poder detentora de uma espécie de *jus vitae et necis* capaz de aparelhar o Estado com o controle do destino dos corpos dos seus súditos.

Para tanto, um clima belicoso é instituído na cena política, com a eleição de “inimigos” que devem ser combatidos em razão da sua potencialidade corrosiva para o tecido social. Daí, a criação de expressões como “Guerra ao terrorismo” ou “Guerra ao narcotráfico”. Isso não ocorre por acaso. A ideia de guerra convém aos desígnios assépticos dos governos totalitários, uma vez que torna legítimo o abate do “inimigo”. A guerra se define no corpo a corpo do campo de batalha, espaço infenso a pautas civilizatórias como os direitos e garantias fundamentais instituídos em ordens constitucionais de índole democrática¹³.

Quando não patrocina diretamente a “guerra”, o Estado a fomenta em comunidades carentes, que são abandonadas à própria sorte. É o que ocorre, por exemplo, nos morros cariocas, onde a ausência do poder constituído estimula conflitos entre grupos marginalizados, que se encarregam de exterminarem-se mutuamente, poupando o Estado neoliberal desse “trabalho sujo”.

O antropólogo Luiz Eduardo Soares, que já teve em suas mãos a coordenação do sistema de segurança do Rio de Janeiro, dá conta do reflexo devastador desse estado de exceção na juventude brasileira. Segundo ele, a nossa sociedade “já apresenta um déficit de jovens do sexo masculino comparável ao que se verifica em países que estão em guerra.” Nessa dinâmica fratricida, prossegue o estudioso, “jovens pobres das periferias e favelas matam jovens pobres das

¹² MBEMBE, 2018.

¹³ Não se desconhece que a Convenção de Genebra e outros documentos internacionais contêm regras destinadas à “humanização” dos conflitos bélicos, como a exigência de respeito à população civil e aos inimigos feitos prisioneiros. O certo, porém, é que, no calor da disputa, a racionalidade impiedosa que determina, numa guerra, quem vai viver e quem vai morrer é a do “antes ele do que eu”.

periferias e favelas. A fonte gravitacional que os recruta para o varejo do tráfico de drogas lança-os em direção a outras práticas marginais, cujos desfechos são crimes contra o patrimônio e contra a vida – uns e outros tendendo a confundir-se, em razão da intensidade crescente da violência, derivada, sobretudo, da disponibilidade de armas”.¹⁴

Mbembe captou essa lógica fascista. Noutra obra de sua autoria, intitulada “Políticas da inimizade”, ele pergunta, provocadoramente:

A noção de biopoder será suficiente para designar as práticas contemporâneas mediante as quais o político, sob a máscara da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, opta pela aniquilação do inimigo como objetivo prioritário e absoluto? A guerra não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginarmos a política como uma forma, devemos interrogar-nos: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder?¹⁵

O direito penal do inimigo traduz, na contemporaneidade, o principal instrumental teórico adotado pelos regimes autoritários para a justificação das suas práticas genocidas.

Em passagem anterior deste ensaio, foi lembrada a íntima relação havida entre o pensamento de Edmund Mezger, destacado ideólogo desse regime de exceção, e o nacional-socialismo.

Essa cumplicidade entre a ordem jurídica e a barbárie não passou despercebida ao olhar humanista de Francisco Muñoz Conde, que assim anotou a sua perplexidade ao constatar que um dos mais renomados juristas do século passado tinha sido o mentor das tramas eugenistas do regime de Hitler:

Por isso, assim como ocorreu com Eser¹⁶, não pude deixar de manifestar minha surpresa e também – por que não dizê-lo? – minha indignação quando pouco tempo depois pude comprovar documentalmente que Mezger não apenas, como dizia Eser, ‘após haver erigido o princípio da legalidade ao mais alto nível, pouco depois o degradou e logo voltou a colocá-lo nas alturas, em consonância às transformações políticas da época’, como também colaborou diretamente na elaboração de um dos engendros jurídicos mais repugnantes do regime nacional-socialista, no âmbito de um projeto de lei de tratamento dos ‘estranhos à comunidade’ (*Gemeinschaftsfremde*), para os quais propunha a internação em campos de concentração por tempo indefinido, sua esterilização para evitar uma herança indesejável, a castração dos delinquentes sexuais, incluindo entre eles os homossexuais, e, se a defesa da sociedade assim o requeresse, sua condenação à morte; e tudo isso sem limites nem garantias para além da simples decisão da polícia do regime nacional-socialista. E a

¹⁴ Revista IstoÉ, edição de 9 de janeiro de 2002. Informação extraída da tese de doutorado da cientista social Carla Coelho de Andrade, intitulada *Entre gangues e galeras: juventude, violência e sociabilidade na periferia do Distrito Federal*. Disponível no sítio eletrônico www.dan.unb.br. Acesso em 10 dez. 2019.

¹⁵ MBEMBE, 2017: 108.

¹⁶ O jurista espanhol faz referência, no artigo, ao penalista alemão Albin Eser, que, em palestra proferida em Berlim, no início do século atual, teria se contraposto, com pioneirismo, à tese do direito penal do inimigo, demonstrando a sua incompatibilidade com o estado democrático de direito.

fim de fundamentar suas propostas e de não entrar em contradição com as construções dogmáticas que havia demonstrado em seu Tratado e em outros trabalhos de tipo dogmático, propunha a existência de dois (ou mais) Direitos Penais: um para o cidadão normal, com todas as garantias e sutilezas da dogmática jurídico-penal tradicional, e outro distinto dirigido aos que denominava 'estranhos ou inimigos da comunidade', para os quais simplesmente propunha a eliminação ou extermínio, sem maiores exigências nem controles jurídicos além da pura e simples vontade da polícia do regime nazista.¹⁷

Mbembe também identifica essa marca etnocêntrica na necropolítica. Na sua abordagem, o foco da discussão é deslocado, todavia, para contextos coloniais e neocoloniais, como o dos países latino-americanos e caribenhos, onde ainda teimam em prevalecer, nas relações sociorraciais, traços escravocratas e do sistema de *plantation*¹⁸. É o próprio Mbembe que nos lembra:

(...) que a ordem democrática, a ordem da plantação e a ordem colonial mantiveram, durante muito tempo, relações geminadas. Estas relações estão longe de terem sido acidentais. Democracia, plantação e império colonial fazem objetivamente parte de uma mesma matriz histórica. Este fato originário e estruturante é central a qualquer compreensão histórica da violência da ordem mundial contemporânea.¹⁹

No Brasil, a violência policial, que é a face mais visível da necropolítica, tem um componente classista, mas marcadamente racista, uma vez que recai primordialmente sobre a população negra residente em espaços desfavorecidos do ponto de vista urbanístico.

Essa opressão institucionalizada conta ainda com o "auxílio luxuoso" da ação clandestina de grupos paramilitares, que se encarregam de engrossar as estatísticas da violência urbana e rural.

Em 2017, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)²⁰, ocorreram 65.602 homicídios no Brasil, 75,5% dos quais contra vítimas "pretas ou pardas". Desse total, 35.783 eram jovens com idade entre 15 e 29 anos.

Mais do que a perda de toda uma geração e dos reflexos negativos dessa mortandade para o desenvolvimento do país, a tragédia espelhada nesses números escancara a dimensão do drama social vivido pelo país em razão da cultura da violência encorajada em nível oficial e extraoficial. Sensação de

¹⁷ CONDE, 2009: 9-10.

¹⁸ LIMA, 2018: 2.

¹⁹ MBEMBE, 2017: 43.

²⁰ Disponível em www.ipea.gov.br. Acesso em 10 dez. 2019.

insegurança e desestruturação familiar são apenas as faces manifestas dessa catástrofe.

As cifras, já aterradoras de per si, tornam-se ainda mais alarmantes quando comparadas com a realidade vivenciada pelo resto do mundo.

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados em 2015 para a investigação das causas desse flagelo social catalogaram dados que colocam o Brasil em posição de destaque no “ranking” dos países mais violentos do globo terrestre. Para se ter uma ideia da magnitude do problema, basta pontuar que a taxa de homicídios verificada entre nós (30 ocorrências anuais para cada 100.000 pessoas) é cinco vezes maior do que a média mundial. O estudo apontou, ademais, que, das 30 cidades mais violentas do planeta, 11 são brasileiras²¹.

O que mais é preciso para que se conclua que há, em curso no Brasil, um genocídio da população jovem e negra? Só mesmo uma miopia ditada por conveniências classistas ou por uma incapacidade analítica injustificável impede a constatação do fenômeno, que, de resto, salta aos olhos de quem não padece desses males.

Mas, como proclama uma das “leis de Murphy” mais conhecidas, nada é tão ruim que não possa piorar.

A má notícia é que a necropolítica não se resume às mortes violentas causadas pela ação truculenta da polícia e dos grupos de extermínio.

Ela também atua por meio de artifícios sutis, que quase passam despercebidos, encobertos que estão pelo descaso estatal quanto à prestação de serviços essenciais à população de baixa renda, ordinariamente compelida a conviver com situações limítrofes entre a vida e a morte²². É o caso das carências insuperáveis nos sistemas de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, praticamente inexistentes nas periferias dos grandes conglomerados urbanos e das

²¹ Disponível em www.camara.leg.br. Acesso em 10 dez. 2019.

²² A ativista política espanhola Clara Valverde usa a sugestiva expressão “violência discreta” para designar as mortes causadas pela omissão estatal em segmentos sensíveis da estrutura social. Segundo ela, “as políticas neoliberais são políticas de morte. Não tanto porque os governos nos matam com sua polícia, mas porque deixam morrer pessoas com suas políticas de austeridade e exclusão. Deixa morrer os dependentes, os sem-teto, os doentes crônicos, as pessoas nas listas de espera, os refugiados que se afogam no mar, os emigrantes nos CIE (...)” *In: O neoliberalismo aplica a necropolítica – deixa morrer pessoas que não são rentáveis*. Disponível no sítio eletrônico www.resistaorp.blog. Acesso em 10 dez. 2019.

quais resulta a propagação de doenças contagiosas, muitas delas, letais. Da mesma linhagem é o abandono sistemático a que estão relegados os hospitais públicos, em cujos corredores se multiplicam, diuturnamente, os casos de doentes que sucumbem à falta de assistência médica e farmacêutica.

Em suma: o Estado não apenas mata, mas deixa morrer.

As políticas públicas de saúde, por exemplo, são ditadas por frias avaliações atuariais, que admitem como legítima a morte de certo número de pacientes cujo tratamento não é comportado pelo sistema, seja pelo seu alto custo, seja por considerações etárias ou de outra natureza. Em síntese, de acordo com essa lógica perversa, é contraproducente cuidar de pessoas “não viáveis” do ponto de vista econômico. Deixem-nas morrer, então! É muito mais vantajoso para a sociedade! – apregoam as máximas da *sonsize* essencial, agora oficializada.

Esse vácuo existencial em que é exilada uma quantidade inumerável de pessoas materializa outro expediente de gestão necropolítica do Estado. À vista da letalidade das situações a que estão permanentemente submetidos, esses seres humanos transformam-se numa espécie de zumbis para quem a vida e a morte praticamente se igualam em significação. E, no primoroso veredito de Viviane Forrester, “não há pior horror que o fim de si próprio quando ocorre bem antes da morte e se deve arrastar enquanto vivo”.²³

Enfim, quando essa morte simbólica transmuda-se em morte física, a falta de sentido anímico converte-se em anulação identitária, como nos lembra o eu-lírico do poema mencionado na epígrafe deste ensaio. É sabido que uma parte significativa dos homicídios no Brasil não é esclarecida pela polícia judiciária e muitos dos corpos, não identificados e tampouco reclamados pela família, são enterrados como indigentes. No obituário, é sempre “preto, pobre e sem nome”.

²³ FORRESTER, 1997: 37.

6. Considerações finais

Clarice Lispector, em quase trinta e cinco anos de uma fecunda carreira literária, publicou centenas de obras, entre romances, contos, crônicas e artigos jornalísticos.

Por isso, soa tão significativo que ela, contando com um acervo tão vasto e profícuo, tenha escolhido a crônica “Mineirinho” como o seu trabalho predileto. Uma escolha que assoma em importância quando se tem em conta a data em que foi feita, isto é, no início do ano de 1977²⁴, quando a escritora, na fase terminal de uma doença incurável, já convivía, abatida, com a ideia da morte iminente.

Assim contextualizada, a eleição parece assumir a feição de um inventário existencial. É como se Clarice, tantas vezes acusada sem razão de não tratar de temas sociais em seus escritos, tenha desejado legar para a posteridade a sua irresignação com a injustiça reinante, desde sempre, entre nós. Na verdade, uma vingança disfarçada de justiça.

Com uma franqueza digna de nota, ela denuncia a “sonsice” que nos faz aceitar como normais atos que, por sua iniquidade, levam à ruína a ideia de fraternidade social, tão cara à retórica ocidental.

Mas, ela não se limita a delatar a nossa impostura. Ela nos fornece o antídoto: a loucura.

Como já o fizera Erasmo de Roterdã, no seu “Elogio”, Clarice não nos conclama, por óbvio, a abrimos mão da nossa sanidade mental. Ao contrário, ela nos convoca à lucidez.

Só como doidos – ou seja, só com a audácia de desconstruir uma noção de justiça que nos faz dormir tranquilos, um sono velado por um deus “fabricado” à medida da nossa conveniência, enquanto um homem é fuzilado com treze tiros – obteremos a sensibilidade necessária a nos desesperarmos diante da desumanidade de tal ato.

Só assim conseguiremos fundar uma justiça autocrítica que, olhando para si mesma, possa perceber que “nós todos, lama viva, somos escuros” e, por isso, nem mesmo a maldade de um homem pode legitimar a maldade de outro. “Uma

²⁴ A revelação foi feita durante uma entrevista dada ao repórter Júlio Lerner, da TV Cultura.

justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular”.

Uma célebre frase atribuída a Mahatma Gandhi diz que a racionalidade do “olho por olho” fará com que todos terminem cegos.

É isso que Clarice questiona: por que é que a vingança, o mais primitivo dos sentimentos humanos, ainda continua, desde tempos imemoriais, a orientar o nosso senso de justiça?

Será que não somos capazes de erguer, sobre os escombros de uma ordem jurídica que clama por demolição urgente, uma justiça que aceite a falta como algo inerente à condição humana e que privilegie a ideia de que o ser humano, por mais reprovável que tenha sido a sua conduta, é passível de recuperação ou, pelo menos, merece ser tratado como tal? Uma justiça que não trate vidas humanas como algo descartável? Que promova a vida, em vez da morte?

Clarice, na entrevista muitas vezes citada, afirmou:

Uma coisa que eu escrevi sobre um bandido, sobre um criminoso chamado Mineirinho, que morreu com treze balas, quando uma só bastava (...) O que me deu uma revolta enorme. Eu não lembro muito bem, já foi há bastante tempo, qualquer coisa assim como o primeiro tiro me espanta, o segundo tiro não sei o quê, o terceiro tiro coisa (...) o décimo segundo me atinge, o décimo terceiro sou eu. Eu me transformei no Mineirinho massacrado pela polícia. Qualquer que tivesse sido o crime dele uma bala bastava. O resto era vontade de matar, era prepotência.

Talvez aqui se possa identificar a única incongruência – insignificante, por sinal – nas falas da autora a respeito do episódio. O desígnio assassino não nasceu com o primeiro disparo; já existia desde que a “caçada” a Mineirinho fora deliberada no gabinete acarpetado de algum órgão de cúpula do sistema de segurança pública do Rio de Janeiro.

Se contássemos com uma polícia cuja atuação se pautasse mais na estratégia e na inteligência do que na truculência, certamente nem a primeira bala teria sido necessária.

Esse tipo de ação foi motivado pela ideia de estar o Estado em guerra contra um “inimigo” interno, o qual, à semelhança de um tumor, deve ser extirpado para a salvação do organismo social.

Para o abandono dessa noção, é preciso certa dose de rebeldia. É preciso contrapor-se à tirania do pensamento único. É preciso atirar o “grama de *radium*”

que fará incendiar o nosso espírito para que possamos dar um salto qualitativo rumo à humanização das relações intersubjetivas.

Parafrazeando a nossa musa, se isso não se der pela confiança, pela esperança e pelo amor, ocorrerá miseravelmente pela doente coragem de destruição...

Referências bibliográficas

CONDE, F. M. *As origens ideológicas do direito penal do inimigo*. In: Revista Justiça e Sistema Criminal. Vol. 1, n. 2, jul./dez. 2009 – Curitiba: FAE Centro Universitário, 2009.

FORRESTER, V. *O horror econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. 4ª reimpr. – São Paulo: Editora Unesp, 1997.

LIMA, F. *Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe*. In: Arquivos brasileiros de Psicologia. Vol. 70, jan. 2018. Disponível no sítio eletrônico www.pepsic.bvsalud.org. Acesso em 10 dez. 2019.

LISPECTOR, C. *Todos os contos*. Org.: Benjamin Moser. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Rocco, 2016.

MBEMBE, A. *Necropolítica*. N-1 Edições, São Paulo: 2018.

_____. *Políticas da inimizade*. Antígona, Lisboa: 2017.